



Solução de Consulta nº 208 - Cosit

Data 19 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS.
ALTERAÇÃO. FACULDADE.**

A alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, é mera faculdade posta à disposição do contribuinte, somente sendo possível exercê-la até o fim do prazo estabelecido pela legislação para comunicação da alteração à RFB.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS.
ALTERAÇÃO. MOMENTO.**

A modificação do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação cambial. Assim, a alteração do regime, em função de elevada oscilação na taxa de câmbio ocorrida no mês de junho de 2016, poderia ter sido efetivada no mês de julho do mesmo ano (fato geradores ocorridos em julho).

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS.
ALTERAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RFB. FORMA E MOMENTO.**

A informação da alteração do regime de tributação das variações cambiais deve ser comunicada à RFB por intermédio da DCTF original relativa ao mês seguinte ao que se verificou a elevada oscilação na taxa de câmbio, sendo incabível a alteração por meio de DCTF retificadora. Para fatos geradores ocorridos em julho de 2016 (mês de efetivação da alteração decorrente da elevada oscilação na taxa de câmbio ocorrida no mês de junho de 2016) a comunicação à RFB deveria ter sido feita no mês de setembro de 2016 (segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores), por meio do envio da DCTF original respectiva (de julho de 2016).

Dispositivos Legais: MP nº 2.158-35/2001, art. 30 e parágrafos, Decreto nº 8.451/2015, art. 1º e parágrafos, IN RFB nº 1.079/2010, art. 5º, parágrafo único, art. 5º-A e parágrafos e art. 8º, parágrafo único.

Relatório

A Consulente, cujo objeto social é a pesquisa, design, desenvolvimento, compra, industrialização, venda, importação, exportação e distribuição de produtos eletrônicos, especialmente semicondutores, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa que no desempenho de suas atividades contrai obrigações em moeda estrangeira com fornecedores sediados no exterior.

2. Relata que na DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016 elegeu, como "Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio", o regime de competência, alinhando, assim, seus registros contábeis com sua escrituração fiscal referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

3. Afirma que nas DCTF subsequentes do ano de 2016 consignou no campo apropriado da declaração a informação "sem alteração do regime", ou seja, informou a permanência do regime de competência para fins de reconhecimento das receitas com variação cambial.

4. Menciona que em junho de 2016 ocorreu "elevada oscilação da taxa de câmbio" no valor do dólar americano (Decreto 8.451, de 19 de maio de 2015, art. 1º) resultante do confronto entre as cotações divulgadas pelo Banco Central do Brasil para venda, relativamente aos dias 1º (R\$ 3,6126) e 30 (R\$ 3,2098) - variação negativa de 11,15%, superior, portanto, ao patamar de 10% estipulado pelo Decreto 8.451, de 2015.

5. Observa que de acordo com a legislação que regula a matéria teria o direito de alterar a sua opção de reconhecimento das variações cambiais, modificação esta que deveria ter sido informada à Receita Federal do Brasil - RFB na DCTF do mês seguinte ao da constatação da "elevada oscilação" (DCTF do mês calendário julho de 2016).

6. Confirma que na DCTF originalmente transmitida para o mês de julho de 2016 constou a informação de que o regime de reconhecimento foi informado como "sem alteração". Contudo, entende que, uma vez ocorrida a "elevada oscilação da taxa de câmbio" em junho de 2016, o contribuinte adquiriu o direito de alterar a sua opção pelo regime de reconhecimento das variações cambiais formalizada na DCTF do mês de janeiro de 2016.

7. Aduz que nos termos da legislação de regência há dois momentos distintos - com condições igualmente diversas - no que tange à definição, pelo contribuinte, do reconhecimento das variações cambiais segundo os regimes de caixa ou competência, a saber:

7.1. 1º momento: opção original pelo regime de competência exercitável somente no mês de janeiro, sendo, portanto, irretratável para todo o ano calendário (MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 30, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I). A Instrução Normativa nº 1.079, de 3 de novembro de 2010, art. 4º, parágrafo único, reitera esse caráter de irretratabilidade da opção inicial ao estabelecer que "não será admitida DCTF retificadora, fora do prazo de sua entrega, para a comunicação" dessa opção.

7.2. 2º momento: alteração da opção inicial, no decorrer do ano calendário, "restrita aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio" (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 4º, II), estabelecida como direito do contribuinte sem qualquer alusão a prazos preclusivos e irretratabilidade. A mesma IN RFB nº 1.079, de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.656, de 29 de julho de 2016, nada refere sobre a inadmissão de DCTF retificadora para alterar a opção em face da constatação de elevada oscilação, apenas prevê que tal alteração "deverá ser informada à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação".

8. Ressalta que coube à RFB regular a forma que o contribuinte deveria observar para formalizar ou modificar sua opção. A disciplina atual contida nos artigos 2º a 5º-A da IN RFB nº 1.079, de 2010, está estruturada da seguinte forma:

8.1. O critério padrão de reconhecimento das receitas com variação cambial, para fins tributários, é o "regime de caixa" (art. 2º).

8.2. Cabe ao contribuinte a opção pelo "regime de competência", a ser formalizada de modo imposterável na DCTF do mês de janeiro ou do primeiro mês de atividade, declaração esta que não admite retificação fora do prazo de sua entrega (art. 4º).

8.3. É reconhecido ao contribuinte o direito à reconsideração (alteração) da opção diante da concretização da hipótese "elevada oscilação", alteração esta que "poderá ser" efetivada no mês calendário seguinte, sem qualquer alusão ao impedimento de DCTF retificadora para tal fim (art. 5º).

9. Assevera que apenas a opção inicial é irretratável (art. 4º, parágrafo único) e que para a alteração motivada por um fato superveniente calcado em critério objetivamente definido pelo Decreto nº 8.451, de 2015, inexistente qualquer vedação à entrega de declaração retificadora para esse fim (art. 5º, parágrafo único).

10. Entende que adquiriu o direito de rever sua opção pelo regime de competência, alterando-o para o regime de caixa mediante apresentação de DCTF retificadora para o mês de julho de 2016, com o propósito de "informar" à RFB sobre a sua mudança de opção. Tal providência, segundo a Consultante, alicerçará a reapuração dos tributos federais segundo o novo critério (regime de caixa) para todo o exercício, desde o mês de janeiro de 2016.

11. Registra que se adotar a essência do posicionamento fazendário veiculado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 15, de 2011, tem-se que a legislação (MP 2.158-35, de 2001, art. 30) trata da "irretratabilidade" apenas no que tange à opção inaugural, formalizada no mês de janeiro e imodificável posteriormente (nem mesmo por DCTF retificadora), salvo se houver elevada oscilação da taxa de câmbio, hipótese em que se torna admissível a alteração.

12. Adverte que o próprio Fisco, a rigor dos fundamentos lançados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 15, de 2011, reconhece que a irretratabilidade - e a consequente impossibilidade de retificação da DCTF como forma de opção/alteração do regime - não pode ser presumida, devendo constar expressamente no texto legal.

13. Anota que a possibilidade de alteração do regime de reconhecimento das variações cambiais no decorrer do ano calendário, em virtude de "elevada oscilação da taxa de

câmbio", configura uma alternativa lícita e devidamente regulada de planejamento fiscal, com o claro intuito de proporcionar ao contribuinte uma redução da sua pesada carga tributária.

14. Explana que o direito de alteração do regime nasce de um dado objetivo - a elevada oscilação tal qual definida pelo Decreto 8.451, de 2015; a informação da alteração na DCTF é apenas um meio de dar conhecimento à Fazenda do exercício desse direito pelo contribuinte, não obstante tal comunicação seja feita por meio de uma declaração retificadora.

15. Indaga, ao fim, se está correto o seu entendimento no sentido de que, em face da "elevada oscilação da taxa de câmbio" verificada no mês de junho de 2016, poderá:

15.1. Retificar a DCTF do mês de julho de 2016 com o intuito de informar à RFB a alteração do regime de reconhecimento das variações cambiais (do regime de competência para o regime de caixa) - como estabelece a IN RFB nº 1.079, de 2010, art. 5º, parágrafo único - tendo em vista que a legislação, em especial a referida IN, no seu art. 4º, parágrafo único, determina não ser admissível DCTF retificadora somente em se tratando da opção inicial pelo regime de reconhecimento formalizada em janeiro de cada ano, e nada prevê, no mesmo sentido, em se tratando da alteração baseada na elevada oscilação; e

15.2. Refazer a apuração dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos no período de janeiro a dezembro de 2016 levando em consideração o regime de caixa, retificando também todas as pertinentes declarações como exige o art. 8º, parágrafo único, da IN RFB nº 1.079, de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.656, de 2016?

Fundamentos

16. Registre-se, inicialmente, que a possibilidade de alteração do regime de tributação das variações cambiais no decorrer do ano-calendário, em situação de elevada oscilação na taxa de câmbio, foi viabilizada expressamente com a edição da Lei nº 12.249/2010, que incluiu os parágrafos 4º a 7º no art. 30 da MP nº 2.158-35/2001, com as seguintes redações:

Art. 30. (...)

(...)

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

17. O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 8.451/2015, regulamentou o disposto no § 5º do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeito do disposto no § 5º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ocorre elevada oscilação da taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a dez por cento.

§ 1º A variação de que trata o caput será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Verificada a hipótese do caput, a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, de que trata o inciso II do § 4º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio, na forma definida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º O novo regime adotado se aplicará a todo o ano-calendário, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A cada mês-calendário em que ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio corresponderá uma única possibilidade de alteração do regime.

§ 5º Na hipótese de ter ocorrido elevada oscilação da taxa de câmbio nos meses de janeiro a maio de 2015, a alteração de regime de que trata o § 2º poderá ser efetivada no mês de junho de 2015.

18. O disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 8.451/2015 não trata da mesma matéria prevista no § 6º do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 e no parágrafo único do art. 5º da IN 1.079/2011. Estes regulam a forma e o momento em que a alteração deverá ser informada à RFB, ao passo que aquele disciplina o momento de alteração do regime de tributação das variações cambiais.

19. A alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação cambial (Decreto 8.451/2015, art. 1º, § 2º e IN RFB nº 1.079/2010, art. 5º-A, § 2º, incluído pela IN RFB nº 1.656, de 29 de julho de 2016).

20. Assim, a alteração do regime, em função de elevada oscilação na taxa de câmbio ocorrida no mês de junho de 2016, poderia ter sido efetivada no mês de julho do mesmo ano (fato geradores ocorridos em julho), observando-se que as DCTF, EFD-Contribuições e demais obrigações cujas informações fossem afetadas pela mudança de regime, relativas aos meses anteriores do próprio ano-calendário, deveriam ter sido retificadas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da IN RFB nº 1.079/2017, *verbis*:

Art. 8º Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de caixa no decorrer do ano-calendário, prevista no art. 5º, no momento da liquidação da operação, deverão ser computadas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da alteração da opção até a data da liquidação.

Parágrafo único. Ocorrendo a alteração de que trata o caput deverão ser retificadas as DCTF, Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) e demais obrigações, cujas informações sejam afetadas pela mudança de regime, relativas aos meses anteriores do próprio ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1656, de 29 de julho de 2016)

21. Por outro lado, o § 7º do art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, atribuiu à RFB a competência para disciplinar a forma e o momento de comunicação da alteração. O parágrafo único do art. 5º da IN RFB nº 1.079, de 2010, na redação dada pela IN RFB nº 1.656, de 2016, estabeleceu que a comunicação far-se-á por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação. Confira:

Art. 5º O direito de alteração do regime de competência para o regime de caixa, no reconhecimento das variações monetárias, no decorrer do ano-calendário é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1656, de 29 de julho de 2016)

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deverá ser informada à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1656, de 29 de julho de 2016)

22. Assim, para elevada oscilação ocorrida em junho a comunicação far-se-á na DCTF relativa ao mês de julho. A Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a DCTF, esclarece que a declaração “*deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores*” (art. 5º, caput).

23. De conseguinte, para fatos geradores ocorridos em julho de 2016 (mês de efetivação da alteração) a comunicação à RFB deveria ter sido feita no mês de setembro de 2016 (segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores), por meio do envio da DCTF original relativa ao mês de julho de 2016.

24. A Interessada entende que tem o direito de alterar o regime de reconhecimento das variações cambiais, para fins fiscais, mediante o envio da DCTF retificadora do mês de julho, com o que poderia refazer a apuração dos tributos federais para todos os meses de 2016.

25. Observe-se, todavia, que a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, é mera faculdade posta à disposição do contribuinte, somente sendo possível exercê-la até o fim do prazo estabelecido pela legislação para comunicação da alteração à RFB, ou seja, até a data limite para entrega da DCTF relativa ao mês seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio. Ultrapassado esse prazo, a opção desfavorável não constitui motivo para a retificação.

26. Em outras palavras: optando o contribuinte por manter o regime de competência para reconhecimento de variações monetárias, após a ocorrência de elevada oscilação na taxa de câmbio, não se lhe faculta alterar a opção após o prazo de entrega da DCTF respectiva, pois o que é passível de retificação é sempre um erro, jamais uma opção ou faculdade atribuída ao Interessado. Este entendimento encontra supedâneo no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, assim descrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

27. Tendo em vista que atualmente a quase totalidade dos tributos sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que o CTN é omissivo em relação à retificação de tais declarações, o § 1º do art. 147, que trata do lançamento por declaração, tem sido aplicado por analogia para definir os requisitos necessários à retificação de declarações vinculadas a todas as modalidades de lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento).

28. Na espécie, a Interessada afirma que consignou nas DCTF de fevereiro a dezembro de 2016 a informação "sem alteração do regime", ou seja, confirmou a opção pelo regime de competência exercida na DCTF de janeiro do mesmo ano. O opção foi efetuada de forma consciente, não se tratando de erro capaz de viabilizar a retificação.

29. Acrescente-se, por oportuno, que o tempo verbal utilizado no parágrafo único do art. 5º da IN RFB nº 1.079, de 2010 (deverá ser informada à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês subsequente ao qual se verificar a elevada oscilação) não deixa nenhuma dúvida sobre o momento em que a informação deverá ser prestada à RFB, inexistindo qualquer abertura na norma para que a opção seja modificada por meio de declaração retificadora apresentada após o prazo previsto na legislação.

30. Nesse contexto, a Consulente não poderá retificar a DCTF do mês de julho de 2016 com o intuito de informar à RFB a alteração do regime de reconhecimento das variações cambiais (do regime de competência para o regime de caixa). Em consequência, fica prejudicada a segunda indagação apresentada, que pertine à possibilidade de reapuração de

outros tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) devidos no ano-calendário de 2016 com base no regime de caixa, mediante a retificação de todas as DCTF apresentadas no referido ano.

31. Afigura-se impróprio o entendimento da Interessada no sentido de que a alteração de sua opção "*configura uma alternativa lícita e devidamente regulada de planejamento fiscal, com o claro intuito de proporcionar ao contribuinte uma redução da sua pesada carga tributária*". É que a escolha da melhor alternativa entre duas ou mais legalmente válidas, sob o enfoque de planejamento tributário, é sempre realizada antes da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária. No caso concreto a Consulente pretende alterar a sua opção após a ocorrência do fato gerador, o que evidencia não se tratar de planejamento fiscal, mas sim de tentativa de reduzir a carga tributária após a constatação de que sua opção não foi a mais adequada do ponto de vista tributário.

32. Advirta-se, por importante, que o objeto da consulta respondida por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 15, de 2011, é diverso do objeto desta consulta. O item 2 daquela revela a falta de identidade entre uma e outra, nos seguintes termos:

2.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defis/RJO) formulou consulta à Disit/SRRF07, de modo a esclarecer se a opção de que trata o § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ocorre no momento do pagamento da estimativa, ou seja, no mês de janeiro do ano-calendário, ou se tal opção seria formalizada em qualquer mês dentro do ano-calendário, ou, ainda, se tal opção poderia ser exercida na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

33. De resto, informa-se à Interessada que o efeito vinculante das Soluções de Consulta Cosit respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, somente a partir da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (17/09/2013, data da publicação) e desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento (IN RFB nº 1.396, art. 32 c/c art. 9º).

Conclusão

34. A alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, é mera faculdade posta à disposição do contribuinte, somente sendo possível exercê-la até o fim do prazo estabelecido pela legislação para comunicação da alteração à RFB.

35. A modificação do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação cambial. Assim, a alteração do regime, em função de elevada oscilação na taxa de câmbio ocorrida no mês de junho de 2016, poderia ter sido efetivada no mês de julho do mesmo ano (fato geradores ocorridos em julho).

36. A informação da alteração do regime de tributação das variações cambiais deve ser comunicada à RFB por intermédio da DCTF original relativa ao mês seguinte ao que se verificou a elevada oscilação na taxa de câmbio, sendo incabível a alteração por meio de DCTF retificadora. Para fatos geradores ocorridos em julho de 2016 (mês de efetivação da alteração) a comunicação à RFB deveria ter sido feita no mês de setembro de 2016 (segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores), por meio do envio da DCTF original respectiva (de julho de 2016).

Encaminhe-se ao Coordenador da COTIR.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenador da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit